



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.006502/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.325 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2019
Recorrente JOSE PERES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/08/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. ART. 41. LEI Nº 8.212/91. MP Nº 449/08. REVOGAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

O art. 65, I, da MP nº 449/08 revogou o art 41 da Lei nº 8.212/91, não havendo mais fundamento legal para a responsabilização pessoal do dirigente de órgão público pelas infrações a obrigações previdenciárias acessórias, revogação essa que, por conceder ao contribuinte tratamento mais benéfico em relação à multa, deve ser aplicado de forma retroativa, nos termos do art. 106 do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Sergio da Silva, Denny Medeiros da Silveira (presidente), João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatinic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na Sistemática dos Recursos Repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Nessa prumada, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2402-007.323 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 4 de junho de 2019, proferido no âmbito do processo nº 13558.001477/2007-32 - OSIAS ERNESTO LOPES, paradigma deste julgamento.

Acórdão nº 2402-007.323 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária

"Cuida o presente de Recurso Voluntário em face de acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

O lançamento, consubstanciado no DEBCAD 37.033.758-1, refere-se a multa pessoal aplicada sobre o Secretário de Administração do município de Itabuna em virtude de ter deixado de declarar em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências de 3/2002 a 9/2004, infringindo, assim sendo, o disposto no art. 32, IV, § 5º da Lei 8.212/91.

Regularmente impugnado o lançamento, a instância de piso julgou-o procedente, por meio do acórdão assim ementado:

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/09/2004

INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATO GERADOR.

Constitui infração prevista no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, apresentar o sujeito passivo GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO.

Deve o Auto de Infração ser lavrado na pessoa do dirigente de órgão público, em relação ao período de sua gestão, consoante determina o art. 41, da Lei 8.212/91, c/c o art. 289, do Decreto n.º 3.048/99, quando não houver comprovação por parte do autuado de delegação de competência, através de atos normativos, para o cumprimento das obrigações referentes à legislação previdenciária.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia. Ademais, o pedido formulado não atendeu aos requisitos formais delineados pelo Decreto 70.235/72.

Em seu recurso voluntário, o recorrente estruturou sua defesa nos seguintes tópicos:

I - Ilegitimidade da parte:

Prevalência da Lei Nacional.

Ausência na Lei Orgânica do município de Itabuna de regra expressa, clara, específica delegando responsabilidades sobre GFIP a secretário municipal.

Diretor de Departamento - Natural delegado de funções e encargos.

Da jurisprudência no âmbito administrativo.

A condição de agente político do secretário municipal - suas conseqüências - responsabilidades.

Sobre o Decreto Municipal nº 5.932/01 (art 46) - quanto à responsabilidade do diretor de RH no cumprimento de atividades básicas relativas à legislação de pessoal.

II - Da irretroatividade da Lei Processual - aplicação da lei nova - prejuízo ao recorrente - nulidade processual.

III - Da satisfação dada à solicitação constante da TIAF.

IV - Do caso fortuito ou de força maior.

V - Do papel auditorial da secretaria do planejamento e finanças.

VI - Do princípio constitucional da proporcionalidade.

VII - Da correção das irregularidades dentro do prazo original do decreto nº 3.048/91.

VIII - Do entendimento jurisprudencial das cortes judiciais sobre a questão.

Mais a frente, em 22.7.09, o recorrente apresentou nova petição, por meio da qual encaminhou outros documentos, bem como passou a sustentar a revogação do artigo 41 da Lei 8.212/91.

É o relatório."

Convém salientar que as referências específicas presentes no relatório do acórdão paradigma suso transcrito são exclusivas do Processo Administrativo Fiscal nº 13558.001477/2007-32, não guardando relação com o presente repetitivo.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira - Relator.

Este processo foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Nesse contexto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2402-007.323 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 4 de junho de 2019, proferido no âmbito do processo nº 13558.001477/2007-32 - OSIAS ERNESTO LOPES, paradigma ao qual o presente processo encontra-se vinculado.

Transcreve-se, a seguir, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto condutor proferido pelos Conselheiro Maurício Nogueira Righetti, digno Relator da decisão paradigma suso citada, reprise-se, Acórdão nº 2402-007.323 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 4 de junho de 2019.

Acórdão nº 2402-007.323 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária

"Conselheiro Maurício Nogueira Righetti - Relator

O contribuinte teria tomado ciência do acórdão recorrido em 29.8.08 e apresentou seu Recurso Voluntário, tempestivamente, em 23.9.08. Observados os demais requisitos para admissibilidade, dele passo a conhecer.

A multa impingida, de natureza objetiva, tinha espeque, à época, no artigo 41 da Lei 8.212/91, que possuía a seguinte redação:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição

Nesse rumo, a considerar que teria havido o descumprimento do dever instrumental determinado pelo artigo 32 da Lei 8.212/91, aplicou-se a multa prevista em seu § 5º.

Ocorre que com o posterior advento da Medida Provisória 449/2008, houve a expressa revogação daquele artigo 41 da Lei 8.212/91, revogação esta, mantida pela Lei 11.941/2009, produto de sua conversão.

É certo que o ato do lançamento deve-se reportar sempre a lei vigente à época da sua produção.

Contudo, há situações em que o próprio CTN, especificamente em seu art. 106, autoriza excepcionalmente que fatos passados sejam regulados pela legislação futura. Vejamos:

Art 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

1 - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

*11- tratando-se de ato não definitivamente julgado:
quando deixe de defini-lo como infração;
quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de
ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não
tenha implicado em falta de pagamento de tributo;e
quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei
vigente ao tempo da sua Prática*

*Com efeito, forço concluir que não mais subsiste fundamento legal para
a exigência da multa à época aplicada.*

No mesmo sentido, o enunciado da Súmula CARF nº 65, verbis:

Súmula CARF nº 65:

*Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão
público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito
previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público
que dirige.*

*Face ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para
DAR-LHE provimento.*

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti"

Alertamos, uma vez mais, que as referências específicas presentes no voto condutor do acórdão paradigma encimado são exclusivas do Processo Administrativo Fiscal nº 13558.001477/2007-32, não havendo relação com o presente repetitivo, aqui se aplicando, tão somente, a decisão de mérito lá proferida.

Nesse contexto, pelas razões de fato e de Direito ora expendidas, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Relator.